



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.445-A, DE 1998 (Do Sr. Feu Rosa)

Revoga a Lei nº 7.960, de 1989 que dispõe sobre prisão temporária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 2857/00, apensado (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2857/00

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

(Do Sr. Feu Rosa)

Revoga a Lei nº 7.960/89 que dispõe sobre prisão temporária.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a lei nº 7.960/89 de 21/12/89 que dispõe sobre prisão temporária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão temporária, prevista na lei que ora se pretende revogar, é cabível quando considerada imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou ainda quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão

2

mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro.

Este tipo de prisão pode ser decretada por cinco dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade e, no caso dos crimes hediondos, terá o prazo de trinta dias, também prorrogável por igual período. (§ 3º do art. 2º da lei 8.072 de 25/07/90)

Ocorre que o que seria de utilidade para a Justiça acaba se tornando nocivo para a sociedade. É que não é desconhecido de ninguém o descalabro em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Condenados são colocados em contato com pessoas que, como no caso da lei em epígrafe, são consideradas ainda inocentes. Esta convivência, como é do conhecimento geral, acaba por transformar aqueles sujeitos à prisão temporária em verdadeiros marginais, razão pela qual pugno agora pela sua extinção.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 30 de ABRIL de 1998.



Deputado FÉLIX ROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

**DISPÕE SOBRE PRISÃO
TEMPORÁRIA.**

Art. 1º - Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei número 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei número 6.368, de 21/10/1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei número 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º - A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º - Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º - O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º - O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º - Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º - A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º - Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o

preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º - Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º - O art. 4º da Lei número 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

.....

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade."

Art. 5º - Em todas as comarcas e seções judiciais haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

6

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei número 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2000

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 2º, caput e § 7º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4445/98. (DESPACHO INICIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2000 (Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério P\xfublico, e terá o prazo improrrogável de dez dias. (NR)

.....
§ 7º Decorrido o prazo de dez dias de detenção, o preso será posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.960/89 dispõe sobre previsão temporária e fixa, no art. 2º, o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A prisão temporária tem como objetivo atender a necessidades próprias da investigação penal, não podendo ser exíguo demais, sob pena de deixar de cumprir sua finalidade. Por esse motivo, a lei prevê a possibilidade de prorrogação, o que acaba ficando ao arbítrio do juiz, em face da vaguedade da expressão “em caso de extrema e comprovada necessidade”.

Entendemos, diante disso, conveniente alterar a sistemática atual, prevendo o prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.
de 1989.



Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA.

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art.5 da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Apresentação: 14/09/2021 21:11 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4445/1998

PRL n.3

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.445, DE 1998

Revoga a Lei nº 7.960/89 que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva revogar a Lei nº 7.960, de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Entende o ilustre Autor que o instituto da prisão temporária, que deveria ser útil para o Poder Judiciário, acabou por se tornar nocivo para a sociedade, porque impõe a convivência de pessoas ainda não condenadas com presos já condenados, o que acabaria por influenciar negativamente os presos temporários.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.857, de 2000, do nobre Deputado Júlio Delgado, que altera o art. 2º da Lei nº 7.960, de 1989, a fim de que a prisão temporária seja decretada pelo prazo improrrogável de dez dias.

A inclusa justificação pontua que a prisão temporária tem como objetivo atender a necessidades próprias da investigação penal, não podendo ser decretada por prazo exígido demais, sob pena de deixar de cumprir a sua finalidade, motivo pelo qual é conveniente alterar a sistemática atual, prevendo o prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, após a análise desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21746525E200>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joao.campos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Apresentação: 14/09/2021 21:11 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4445/1998

PRL n.3

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, a proposição principal, PL 4.445/98, não deve prosperar pelos motivos que passo a expor.

Como ensina MIRABETE, o instituto da prisão temporária não é exclusivo da legislação brasileira, pois a adotam, entre outros países, Portugal, Espanha, França, Itália e Estados Unidos. Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

Como se disse na Exposição de Motivos da Lei nº 7.960/89, o clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere na consciência do nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária. Sem dúvida, esses argumentos continuam válidos, nos dias que correm.

A par disso, as razões levantadas pelo ilustre Autor não se sustentam, haja vista determinar, o art. 3º da lei, que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Por isso, no âmbito do que é pertinente a esta Comissão analisar, não há como chancelar a revogação da lei que dispõe a prisão temporária.

Ainda sobre o tema, tem-se que o projeto de lei apensado, PL 2.857/00, tampouco aperfeiçoa a legislação.

A proposição fixa em dez dias, improrrogáveis, o prazo para a prisão temporária, que, hoje, é de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Todavia, a prisão temporária não há de perder seu caráter excepcional e o projeto, ao contrário disso, tornaria a exceção - a prorrogação do prazo por mais cinco dias - a regra geral.

Isto posto, e, lembrando-se sempre, ainda, da previsão processual da possibilidade de decretação da prisão preventiva diante da necessidade concreta, conclui-se que não se justifica a modificação alvitrada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21716525E200>

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF

TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joacampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 4.445/98 e do PL 2.857/00.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos

Apresentação: 14/09/2021 21:11 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4445/1998

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a validade, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217165255200>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 17:38 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4445/1998

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.445/1998, e do PL 2857/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos. O Deputado Keiko Ota apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216368516900>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

Revoga a Lei nº 7.960, de 1989 que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA KEIKO OTA

Em seu parecer, informa o nobre Deputado Marllos Sampaio, que a proposição principal, PL 4.445/1998, não deve prosperar, parecer com o qual concordamos integralmente.

Com muita propriedade, aponta o Relator que:

MIRABETE (em Processo Penal, 17^a ed., p. 425) ensina que o instituto da prisão temporária não é exclusivo da legislação brasileira, pois a adotam, entre outros países, Portugal, Espanha, França, Itália e Estados Unidos. Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

O nobre Relator argumenta que “como se disse na Exposição de Motivos da Lei nº 7.960/1989, o clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere

na consciência do nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária”.

Além disso, a prisão temporária é muito necessária e sua previsão de aplicação se dá em casos especiais:

- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em crimes como estupro, homicídio, envenenamento, epidemia etc.

Não é, portanto, em qualquer situação que alguém passa pela prisão temporária. O argumento levantado pelo Autor do PL nº 4.445/1998 em relação à mistura de presos temporários e criminosos condenados é muito fraco, tendo em vista que não se deve revogar uma lei por que um e outro caso de descumprimento da devida separação dos presos foram constatados. É necessário trabalhar para cumprir o previsto na legislação penal e de execução penal.

Entendemos que as alegações do Autor do PL nº 4.445/1998 têm os seus problemas na aplicação prática, pois o art. 3º da lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, prevê que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos. Não é, portanto, um problema legislativo.

Por isso, no âmbito do que é pertinente a esta comissão analisar, não há como chancelar a revogação da lei que dispõe prisão temporária.

A proposição apensada, no entanto, aperfeiçoa a legislação sobre o tema, quando desburocratiza a prisão temporária, unificando o prazo para dez dias, tornando-a mais ágil com a decretação da prisão por até dez dias, sem dilatação, com o que se evitará a necessidade, hoje existente, de prorrogação, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Assim, por concordar com os termos do Relator e desejar expressar, por escrito, a minha posição sobre o tema, voto pela APROVAÇÃO do PL 2857/2000 e pela REJEIÇÃO da proposição principal, o PL 4.445/1998.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputada KEIKO OTA